



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz:430,00

| | | | |
|---|-------------------|----------------|---|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | ASSINATURA | Ano | <p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p> |
| | As três séries | Kz: 440 375.00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 260 250.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 135 850.00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 105 700.00 | |

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 14/12:

Lei de Mediação Imobiliária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 75/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Bolsas de Estudo. - Revoga o Decreto n.º 22/89, de 27 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 76/12:

Aprova o projecto de investimento “Hotel Terminus Lobito”, sob Regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 77/12:

Aprova o Projecto de Investimento “SOAL — Sociedade de Álcool e Agricultura de Angola, S. A.”, sob Regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 78/12:

Cria o Fundo de Garantia de Crédito e Aprova o seu Regulamento.

Decreto Presidencial n.º 79/12:

Aprova o Regulamento da Actividade das “Sociedades de Garantia de Crédito”.

Despacho Presidencial n.º 60/12:

Delega poderes ao Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude, para execução, monitoramento e avaliação de todas as políticas públicas ligadas ao sector da juventude.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 12/12:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Adriano Mendes de Carvalho e a vaga ocorrida é preenchida pelo Deputado Manuel Augusto Fragata de Morais.

Resolução n.º 13/12:

Aprova o Regulamento de Passagem de Pastas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 14/12 de 4 de Maio

Urge definir a regulação do exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, estabelecendo-se, para o acesso e a permanência nessas actividades, o preenchimento de um conjunto de requisitos de idoneidade e de organização, tendo como principais objectivos assegurar a transparência da actuação dos mediadores e angariadores imobiliários e garantir a qualidade dos serviços prestados.

A presente lei visa, igualmente, definir mecanismos que permitam uma fiscalização adequada e eficaz das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária de modo a garantir o seu correcto desenvolvimento.

Assume inquestionável importância o reforço da fiscalização efectiva das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária por parte do Instituto Nacional de Habitação (INH), no sentido de combater o exercício clandestino dessas actividades.

Para o pleno exercício desta actividade, considera-se imprescindível o rigor e a capacidade profissional para o acesso e a permanência nesta actividade, estabelecendo-se, para o efeito, a necessidade de uma formação contínua para os administradores, gerentes ou directores.

Procurando definir a situação destes agentes, regula-se, na presente lei, a actividade de angariação imobiliária, a qual pode ser exercida por empresário em nome individual, uma vez cumpridos determinados requisitos, ainda que de menor exigência relativamente aos previstos para a actividade de mediação imobiliária.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das alíneas b) do artigo 161.º e d) do n.º 2 do artigo 166.º, da Constituição da República de Angola, a seguinte:

tado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial.

CLÁUSULA 27.^a
(Transgressões e penalidades)

O incumprimento das obrigações legais e contratuais da Investidora e a sua penalização regulam-se pelo disposto nos artigos 83.º a 88.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e pelas demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA 28.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei em vigor na República de Angola.

CLÁUSULA 29.^a
(Resolução de litígios)

1. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato, as Partes diligenciam no sentido de alcançarem, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa, no prazo de 60 dias ou em período superior, se assim as Partes o acordarem por escrito.

2. Caso não seja possível uma solução negociada nos termos previstos no número anterior, o litígio é submetido a arbitragem.

3. A arbitragem é realizada por um tribunal arbitral que é composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes a nomeação de um árbitro, sendo o terceiro árbitro quem exerce as funções de presidente do tribunal, escolhido por aqueles.

4. Na falta de acordo para a escolha do terceiro árbitro, é este nomeado pelo Tribunal Provincial de Luanda, mediante requerimento de qualquer uma das referidas Partes.

5. O tribunal arbitral funciona em Luanda, em local a escolher pelo presidente.

6. O tribunal arbitral julga segundo a lei substantiva angolana.

7. Das decisões do tribunal arbitral não há recurso, podendo apenas ser impugnadas juntos dos tribunais judiciais nos casos previstos no artigo 34.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária.

CLÁUSULA 30.^a
(Língua do contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa e celebrado em dois exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se um à ANIP - Agência Nacional para o Investimento Privado e outro à Investidora, fazendo ambos igual fé quanto ao seu teor e conteúdo.

CLÁUSULA 31.^a
(Condições contratuais)

As condições de realização do investimento objecto deste Contrato são definidas por:

- a) Contrato de Investimento;
- b) Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e demais legislação comercial em vigor;
- c) Decreto Presidencial que aprova o projecto;

- d) Demais legislação angolana aplicável;
- e) Garantia do Estado angolano;
- f) Estudo de Impacte Ambiental;
- g) Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Projecto.

CLÁUSULA 32.^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

Luanda, 4 de Maio de 2012.

Estado Angolano Representado pela ANIP

Maria Luísa Perdigão Abrantes — PCA

Investidora Externa

JALON 9, SL

Representada por Carlos Alberto Santana Santos Henriques de Freitas

Investidora Interna

SOAL — Sociedade de Álcool e Agricultura de Angola, S. A

Representada por Artur Lourenço Pires.

Decreto Presidencial n.º 78/12
de 4 de Maio

Considerando a necessidade das sociedades de garantia de crédito desenvolverem a sua actividade com eficiência, assim como a necessidade dos agentes económicos obterem garantias no financiamento das suas operações;

Considerando ainda que para o desempenho das sociedades de garantia de crédito, é necessário criar um fundo, que contribua para a necessária solvibilidade e consequentemente para o seu desenvolvimento;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Fundo de Garantia de Crédito e aprovado o seu Regulamento, anexo ao presente Decreto Presidencial e do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — O Fundo ora criado tem um capital inicial de Kwanzas, Akz: 20.000.000.000,00 (vinte mil milhões de kwanzas).

Artigo 3.º — Os capitais do Fundo serão reforçados anualmente, de acordo com as necessidades decorrentes da avaliação do Relatório e Contas a ser efectuada pelo Ministro das Finanças.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Fundo de Garantia de Crédito, adiante designado Fundo, é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º (Objecto)

1. O Fundo, na prossecução da defesa, promoção e desenvolvimento equilibrado do Sistema Nacional de Garantias, tem por objecto:

- a) Garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos agentes económicos no âmbito do Mecanismo de Garantias Públicas;
- b) Servir de contra-garantia às garantias prestadas pelas sociedades de garantia de crédito, destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por beneficiários.

2. Compete ainda ao Fundo promover e realizar as acções necessárias para assegurar a solvabilidade das sociedades de garantia de crédito, bem como fixar, em função dos capitais próprios das sociedades, o montante máximo, em cada momento, do saldo vivo da carteira de garantias concedidas.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 3.º (Órgãos)

O Fundo tem os seguintes órgãos:

- a) Conselho Estratégico;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 4.º (Conselho Estratégico)

Ao Conselho Estratégico compete definir as grandes linhas de actuação do Fundo, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades e o orçamento propostos pelo Conselho de Administração;
- b) Aprovar o Relatório e Contas apresentado pelo Conselho de Administração;
- c) Aprovar os regulamentos e normas para o funcionamento do Fundo;
- d) Aprovar a taxa base das contribuições periódicas para as sociedades de garantias de crédito e para os agentes económicos aderentes ao Mecanismo de Garantias Públicas;

e) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, os factores de agravamento a aplicar à taxa base das contribuições periódicas para as sociedades de garantia e para os agentes económicos aderentes ao Mecanismo de Garantias Públicas, atendendo, nomeadamente, ao montante, prazo e sinistralidade da carteira;

f) Apreçar e submeter à aprovação do Ministro das Finanças as propostas de regulamentos relativos à actividade do Fundo, elaboradas pelo Conselho de Administração;

g) Deliberar sobre a tomada pelo Fundo de participações sociais em sociedades de garantia de crédito, quando as circunstâncias o justificarem, no sentido de promover a liquidez das acções por elas emitidas, e em poder de accionistas beneficiários, fixando, em função da situação de cada sociedade de garantia de crédito, o valor a atribuir às acções;

h) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;

i) Aprovar os critérios de elegibilidade definidos para o Mecanismo de Garantias Públicas.

ARTIGO 5.º (Composição do Conselho Estratégico)

1. O Conselho Estratégico é presidido pelo Ministro das Finanças e integra os seguintes membros:

- a) Ministro da Economia - Vice-Presidente;
- b) Director da Unidade de Gestão da Dívida Pública;
- c) Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas; e
- d) Director do Departamento de Supervisão do Banco Nacional de Angola.

2. O Conselho Estratégico reúne-se ordinariamente de três em três meses, mediante convocatória do seu Presidente e extraordinariamente sempre que necessário, devendo as reuniões ser convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO 6.º (Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão ao qual compete assegurar a gestão do Fundo e é composto por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, sendo o presidente e um dos vogais indicados pelo Ministro das Finanças e o outro indicado pelo Ministro da Economia.

2. Ao Conselho de Administração compete:

- a) Elaborar propostas de regulamentos necessários à actividade do Fundo e submeter à aprovação do Conselho Estratégico;
- b) Representar o Fundo legalmente;
- c) Elaborar a proposta para o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, bem como propor a alienação ou aquisição de quaisquer bens e direitos, no âmbito da sua actividade de gestora do património do Fundo;
- d) Negociar e atribuir às instituições de crédito candidatas às linhas de garantias disponíveis no âmbito do Mecanismo de Garantias Públicas;
- e) Propor ao Conselho Estratégico a definição ou redefinição dos critérios de elegibilidade para os agentes económicos aderentes ao Mecanismo de Garantias Públicas;
- f) Elaborar o relatório e contas da actividade do Fundo, bem como a proposta para aplicação de resultados tidos por excedentários, que são submetidos à aprovação pelo Ministro das Finanças.
- g) Elaborar os relatórios de execução, com a periodicidade exigida pelo Ministério das Finanças;
- h) Promover o Mecanismo de Garantias Públicas entre as instituições de crédito a operar em território nacional;
- i) Promover e incentivar a criação de sociedades de garantia de crédito, nomeadamente através de participações iniciais no capital destas e prestar apoio à sua organização e funcionamento;
- j) Propor ao Conselho Estratégico a taxa base das contribuições periódicas bem como os factores de agravamento, valores que determinam o quantitativo das comissões devidas ao Fundo pela contragarantia do saldo vivo da carteira de operações das sociedades de garantia de crédito e dos agentes económicos aderentes ao Mecanismo de Garantias Públicas.

3. O Conselho de Administração pode adquirir participações iniciais em sociedades de garantia de crédito na qualidade de accionista fundador, podendo designar um elemento para integrar os órgãos sociais das sociedades.

4. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana, devendo elaborar actas que reflectam as deliberações que tomar.

ARTIGO 7.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das actividades e funcionamento do Fundo, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras das actividades do Fundo;
- b) Examinar a contabilidade e verificar se os critérios valorimétricos utilizados pelo Fundo conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- c) Emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas do Fundo, designadamente o relatório e as contas do exercício;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para o Fundo;
- f) Solicitar, por intermédio do seu Presidente, a realização de reuniões com o Conselho de Administração que julgue necessárias, fundamentando as razões da solicitação.

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeados por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, sendo o presidente e um dos vogais indicados pelo Ministro das Finanças e o outro indicado pelo Ministro da Economia.

2. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou à solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

CAPÍTULO III
Funcionamento

ARTIGO 8.º
(Receitas)

Para o seu funcionamento o Fundo dispõe das seguintes receitas:

- a) Contribuições, periódicas e especiais, das sociedades de garantia de crédito;
- b) Contribuições periódicas dos agentes económicos aderentes ao Mecanismo de Garantias Públicas.
- c) Dotações aprovadas no Orçamento Geral do Estado;
- d) Empréstimos contraídos junto de instituições de crédito;
- e) Rendimentos provenientes de aplicações dos seus recursos;

f) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 9.º

(Procedimentos operacionais do Mecanismo de Garantias Públicas)

1. A instituição de crédito interessada em beneficiar da garantia do Fundo pelo Mecanismo de Garantias Públicas deve candidatar-se à uma linha de garantias a atribuir pelo Conselho de Administração.

2. A entidade gestora atribui linhas de garantias às instituições de crédito de acordo com os critérios definidos e aprovados pelo Conselho Estratégico.

3. Cabe à instituição de crédito à qual lhe tenha sido atribuída uma linha de garantia:

- a) Conceder garantias prestadas pelo Fundo aos seus clientes que se enquadrem nos critérios de elegibilidade aprovados pelo Conselho Estratégico para o Mecanismo de Garantias Públicas;
- b) Informar mensalmente o Conselho de Administração sobre o montante total de garantias concedidas e sobre as características específicas de cada tipo de operação de garantia.

4. A instituição de crédito não pode recorrer à linha de garantia para operações de crédito que já possuam garantias suficientes ou que já tenham sido aprovadas previamente.

5. A instituição de crédito pode recorrer à linha de garantia apenas para empresas e operações que cumpram os critérios de elegibilidade definidos para o Mecanismo de Garantias Públicas, aprovados pelo Conselho Estratégico.

ARTIGO 10.º

(Efectivação da garantia e da contragarantia prestada)

1. Sempre que seja exigível de uma sociedade de garantia de crédito o pagamento da totalidade ou de parte de uma obrigação de garantia por si assumida, o Fundo fica constituído na obrigação de a reembolsar de uma percentagem do montante que houver pago igual à percentagem da contragarantia prestada pelo Fundo.

2. O reembolso tem lugar 50% no prazo de 1 mês, sem juros, a contar da comunicação escrita da sociedade de garantia de crédito ou da instituição de crédito beneficiária, acompanhada do recibo de quitação emitido pelo beneficiário da garantia e 50% no final dos procedimentos legais, sem juros, para a recuperação da dívida ou 2 anos após a comunicação escrita da sociedade de garantia de crédito ou da instituição de crédito beneficiária.

3. O Fundo fica sub-rogado nos direitos dos beneficiários das garantias prestadas pelas sociedades de garantia de crédito na medida dos reembolsos que tiver efectuado.

ARTIGO 11.º

(Contribuições periódicas)

1. A taxa de base das contribuições periódicas, previstas na alínea a) do artigo 7.º, é fixada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho Estratégico.

2. O valor da contribuição periódica de cada sociedade de garantia de crédito e de cada agente económico aderente ao Mecanismo de Garantias Públicas é determinado em função do valor médio dos saldos mensais das responsabilidades do período anterior.

3. A contribuição periódica das sociedades de garantia de crédito e dos agentes económicos, devida anualmente, deve ser entregue ao Fundo até ao último dia útil do mês de Abril do ano a que diga respeito.

ARTIGO 12.º

(Contribuições especiais)

1. Quando os recursos do Fundo se revelarem insuficientes para assegurar o cumprimento dos ratios de solvabilidade, determinados pelo Banco Nacional de Angola, o Ministro das Finanças pode, mediante despacho, ouvido o Banco e o Conselho Estratégico, determinar que as sociedades de garantia de crédito efectuem contribuições especiais e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2. O valor global das contribuições especiais de uma sociedade de garantia de crédito não pode exceder, em cada período de exercício do Fundo, o valor da respectiva contribuição anual.

ARTIGO 13.º

(Dever de cooperação e sigilo)

As sociedades de garantia de crédito contribuintes devem facultar ao Fundo a consulta dos documentos e fornecer-lhe os elementos informativos necessários à realização do seu objecto.

ARTIGO 14.º

(Regras de assistência)

1. O Fundo pode notificar qualquer sociedade de garantia de crédito contribuinte para que adopte as medidas necessárias ao restabelecimento da sua situação patrimonial, quando considerar que se encontram em perigo o normal funcionamento ou a solvabilidade da sociedade de garantia de crédito em causa.

2. O Fundo pode conceder subsídios ou empréstimos às sociedades de garantia de crédito, prestar garantias a favor destas e adquirir-lhes valores do seu activo extra patrimonial, sempre que tal se revele necessário ou útil à realização do seu objecto.

ARTIGO 15.º

(Aplicação de recursos)

O Fundo pode aplicar os seus recursos disponíveis na constituição de depósitos em instituições de crédito, em

operações e nas condições que venham a ser definidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 16.º
(Plano de contas)

Ao Plano de Contas do Fundo aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras do plano de contas das Instituições Financeiras emanadas através das directrizes do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 17.º
(Relatório e aprovação de contas)

1. O Conselho de Administração elabora, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas da actividade do Fundo.

2. O relatório e contas referidos no número anterior são submetidos à apreciação do Ministro das Finanças, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Parecer do Conselho Fiscal;
- b) Proposta de aplicação dos resultados tidos por excedentários.

3. A proposta de aplicação dos resultados referida na alínea b) do número anterior pode contemplar o eventual retorno dos recursos às sociedades de garantia de crédito contribuintes, na proporção das suas contribuições.

ARTIGO 18.º
(Extinção)

Em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação reverte para as sociedades contribuintes, na proporção das respectivas contribuições, qualquer que seja a natureza destas.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 79/12
de 4 de Maio

Tendo em conta o papel relevante que as empresas assumem na dinamização da economia, em particular as dos sectores produtivos, bem como a sua importância para a recuperação da produção interna e relançamento da actividade económica;

Considerando a inexistência de mecanismos adequados à facilitação do acesso ao crédito e os sérios condicionamentos com que as empresas se deparam quanto ao acesso aos recursos financeiros necessários à prossecução das suas actividades, particularmente no que se refere a condições de preço e de prazos dos financiamentos;

Considerando que esses condicionamentos podem ser supridos com a criação das sociedades de garantia de crédito, empresas que visam o apoio, através da concessão de garantias, no acesso a recursos financeiros necessários à prossecução das actividades empresariais;

Havendo necessidade das sociedades de garantia de crédito desenvolverem a sua actividade com eficiência, é imperioso assegurar-lhes condições de competitividade, quer no que toca à captação dos recursos necessários ao exer-

cício da respectiva actividade quer no que respeita a outros factores relevantes, como seja, por exemplo, a ponderação dos riscos sobre elas incorridos pelas suas contrapartes;

Tornando-se necessário definir o quadro jurídico das sociedades de garantia de crédito na dupla vertente formal e substancial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da actividade das “Sociedades de Garantia de Crédito”, em anexo ao presente Decreto Presidencial e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA ACTIVIDADE
DAS SOCIEDADES DE GARANTIA DE CRÉDITO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

As Sociedades de Garantia de Crédito, abreviadamente “SGC” são instituições financeiras não bancárias que têm por objecto o exercício de uma actividade restrita à realização de operações financeiras e à prestação de serviços conexos, em benefício das empresas nacionais.

ARTIGO 2.º
(Regime Jurídico)

As Sociedades de Garantia de Crédito regem-se, em especial, pelas normas do presente diploma, directivas ou instruções estabelecidas ao seu abrigo, pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro e subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

As Sociedades de Garantia de Crédito podem realizar as operações financeiras e prestar os seguintes serviços: